

LEI N º 7.475 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, com o objetivo de proporcionar, nos estabelecimentos de ensino situados no município de Natal, um ambiente harmônico e saudável para alunos, professores, servidores, pais e responsáveis.

§ 1º A política de que trata o caput deste artigo se respalda em princípios constitucionais e buscará difundir a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, combaterá a discriminação em razão da opção religiosa e terá como foco conscientizar e informar a comunidade escolar sobre o caráter criminoso da intolerância religiosa, bem como promover a cultura de paz.

§ 2º O disposto no caput se aplica às unidades da rede municipal de ensino e aos estabelecimentos privados em funcionamento na capital potiguar.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão desenvolver, além das atividades curriculares previstas na Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, ações extracurriculares ou complementares, de caráter transversal, sobre os temas:

I - a luta contra o racismo no Brasil;

II - a ancestralidade africana e sua importância na formação da sociedade brasileira, resgatando sua contribuição nas áreas social, cultural, econômica e política;

III - a liberdade religiosa, a intolerância religiosa e a laicidade do Estado, incluindo-se poderes constituídos, órgãos e agentes públicos;

IV - as crenças religiosas presentes na cultura das comunidades tradicionais.

Art. 3º A direção da unidade escolar deverá manter, em local de fácil visualização, as seguintes informações:

I - número telefônico da Polícia Militar;

II – disque 100, do Governo Federal, canal destinado a receber denúncias de violações de direitos humanos;

III – procedimentos para denúncias de casos de intolerância religiosa;

IV – texto do artigo 208, do Código Penal, que descreve as condutas de intolerância religiosa tipificadas como crimes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, visando à efetiva e plena aplicação dos seus dispositivos.

Art. 6. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de março de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito